



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 10/6/2014

92 TC-001810/026/12

Prefeitura Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Carlos Alberto Florentino de Oliveira.

Acompanha (m): TC-001810/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,53%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100,0%	(95%~100%)
Magistério	68,37%	(60%)
Pessoal	50,14%	(54%)
Saúde	22,45%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,15%	(7%)
Execução orçamentária	superávit	(2,14%)
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	irregular	
Encargos sociais	irregular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar (cobertura financeira)	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santo Expedito**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.13/63 são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não estabelece custos estimados, indicadores e metas físicas por ação de governo, nem prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.

Análise das Peças de Planejamento

- registros inadequados dos custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos; utilização de dados não numéricos para as metas e valores mostram-se incompatíveis para ações planejadas; relatório de atividade mostra diversas falhas no planejamento de Santo Expedito, não se compatibilizando com as regras do Orçamento-Programa.

LDO e LOA, Exercícios DE 2012 e 2013

- aprovação das leis LDO e LOA, de 2012 e de 2013, concomitantemente e desobediência aos prazos de envios das leis ao Legislativo.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de instalação formal de serviço de informação a cidadão e de registro de ações/procedimentos, inovadores, visando à motivação da participação popular, nas audiências públicas realizadas pela Prefeitura.

Do Controle Interno

- falta de regulamentação e de produção de relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Resultado da Execução Orçamentária

- classificação com erro de codificação contábil no recolhimento de receita de aplicação financeira, IRRF de pessoal, IRRF de fornecedores e ISSQN feitos pela Câmara Municipal; abertura de créditos adicionais correspondendo a 51% da despesa inicialmente fixada.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- saldo negativo no passivo financeiro do Balanço Patrimonial; divergências entre os dados das peças contábeis da Origem e os enviados ao Sistema AUDESP; falta de fidedignidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas com o Convênio CDHU

- desembolso de recursos financeiros próprios para pagamentos de despesas extraorçamentárias, pela Prefeitura, de 2009 a 2012, em despesas no Conjunto habitacional "C", contabilizando-as como "RECURSOS ESPECIAIS A RECEBER da CDHU", porém tais valores não constam das prestações de contas à CDHU.

Dívida de Longo Prazo

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de longo prazo; ausência de atualização das dívidas de parcelamento; pagamentos de parcelamento do INSS, registrados como dívidas de longo prazo, com sinal negativo; as dívidas de precatórios não estão contabilizadas na Prefeitura.

Fiscalização das Receitas

- ausência de cobrança de ISSQN sobre Cartórios.

Dívida Ativa

- divergência entre o valor registrado nas peças contábeis da Origem e o registrado nas peças contábeis levantadas através de dados encaminhados ao sistema AUDESP.

Ensino

- contabilização com erros na aplicação dos recursos das despesas vinculadas ao FUNDEB; contabilização de multas por infrações de trânsito como recursos aplicados na Educação; envio de informações ao AUDESP diferentes daquelas registradas na Prefeitura.

Saúde

- contabilização de multas por infrações de trânsito como recursos aplicados na Saúde.

Multas de Trânsito

- a Prefeitura não recolheu ao FUNSET o correspondente a 5% das multas arrecadadas.

Royalties

- o Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de Royalties.

Precatórios

- a prefeitura não tem conhecimento do valor integral da dívida de precatórios existente nos registros do TJSP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

falta de registro das dívidas de precatórios nas peças contábeis; divergência entre o valor conhecido e informado pelo jurídico, como depósitos judiciais de 2010 a 2012, com os valores contabilizados no Ativo do Balanço Patrimonial; mapa de precatórios enviados pela Origem, Via Interação Direta ao AUDESP, não coincidem com os registros encontrados na Prefeitura; a Prefeitura, enquadrada no regime ordinário de precatórios, não efetuou os pagamentos exigidos pela Constituição.

Encargos

- recolhimento a menor de encargos Previdenciários, no exercício em exame, por meio de compensações previdenciárias de supostos recolhimentos a maior em exercícios anteriores sem respaldo documental e legal para sustentar o ato.

Subsídios dos Agentes Políticos

- falta de apresentação das declarações de bens.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- falhas no controle das despesas com combustíveis; despesas com multas de trânsito diversas suportadas pelo erário municipal sem apurar quais os responsáveis ou exigir ressarcimentos; despesas não amparadas por prévio procedimento licitatório e contrato.

Adiantamento

- ausência de autorização e aprovação do ordenador de despesas e de relatórios das atividades realizadas; devolução de recurso concedido e não utilizado após 75 dias da concessão.

Despesas com Assessorias

- manutenção de serviços com empresas de Assessorias e consultorias Contábeis e administrativas sem licitações e contratos; despesa com assessorias nas áreas administrativa, financeira, contábil e social sem a devida comprovação da efetiva realização.

Tesouraria e Almoxarifado

- disponibilidades financeiras em conta movimento em bancos estatais, bem como em bancos privados.

Bens Patrimoniais

- divergência do valor registrado no Balanço Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com o valor constante na relação emitida pelo Sistema de Controle de Bens Patrimoniais.

Execução Contratual

- Elaboração de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos: ausência da emissão do Termo de Ciência e de Notificação; pagamento extra para a empresa contratada, sem elaborar Termo Aditivo; Compensação previdenciária: ausência da emissão do Termo de Ciência e de Notificação; compensações previdenciárias informadas por empresa contratada sem documentos que deem suportes às referidas compensações; compensações previdenciárias realizadas sem informar ao INSS ou registrar ação judicial; a Prefeitura efetuou o pagamento à empresa contratada sem exigir documentações comprobatórias necessárias à comprovação dos serviços realizados (foi aberto o expediente TC-589/005/13 para avaliar as falhas na contratação pela Prefeitura referente às compensações previdenciárias).

Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- o Município não realizou, em 2012, o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético; atraso na implementação do Plano de Resíduos Sólidos em virtude da ausência de análise do Plano entregue pela contratada, da edição do projeto de Lei e da criação de associação de catadores de materiais recicláveis.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não consta na Página Eletrônica da Prefeitura o PPA, a LDO, a LOA, os pareceres prévios do Tribunal de Contas, o RGF e o RREO.

Livros e Registros

- históricos de empenhos que não identificam corretamente a despesa realizada.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- falta de fidedignidade das informações enviadas a este Tribunal.

Quadro de Pessoal

- não foi concedida revisão geral anual aos servidores e agentes políticos; cargos em comissão que não preenchem os requisitos de atribuições de direção, chefia e assessoramento; cargo de Chefe do Setor de Saúde Bucal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

provido sem criação por meio de Lei.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; atendimento parcial das recomendações exaradas por esta Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.78/282, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que embora já exista um sistema de controle interno implantado via informática, a Prefeitura Municipal está elaborando legislação para regulamentá-lo.

Sobre as divergências apontadas nos demonstrativos, comunica a adoção de medidas regularizadoras que poderão ser oportunamente verificadas.

Alega que o setor financeiro está providenciando o recolhimento ao FUNSET do referente a 5% das multas arrecadadas e a transferência dos recursos para a conta de "Royalties".

Aduz, quanto aos precatórios, que: o Município de Santo Expedito fez opção pelo regime especial (parcelamento em 15 anos); em 27/12/2012 foi notificado da interpretação equivocada da norma constitucional que resultou em depósitos incorretos para pagamento dos precatórios vencidos e que se enquadrava no regime ordinário; nos exercícios de 2010 a 2012 foram efetuados pagamentos nos moldes do regime especial com previsão de valores nas respectivas Leis Orçamentárias; como o Município não possuía capacidade financeira para pagar o total da dívida em atraso, em razão da ausência de previsão orçamentária, foi concedido prazo de 90 dias para providências, ficando impossibilitado de solucionar o problema ainda no exercício em exame; esta Egrégia Corte poderá oportunamente apurar a sua conclusão final.

Sustenta que a comprovação das despesas com adiantamentos já estão devidamente formalizadas em conformidade com o Comunicado SDG nº 19/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esclarece que pode ser verificada no site da Prefeitura Municipal a divulgação das peças e documentos exigidos.

Anuncia ainda a adoção de medidas corretivas em relação aos apontamentos dos itens "Análise das Peças de Planejamento", "LDO e LOA, Exercícios de 2012 e 2013", "Do Controle Interno", "Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial", "Dívida de Longo Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Demais Despesas Elegíveis para Análise" e "Bens Patrimoniais".

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** verifica que "o descumprimento ao artigo 100 da Constituição Federal maculou as contas em análise, pois o argumento de que o enquadramento ao regime de pagamento de precatório foi inadequado é inaceitável, já que a opção do mesmo junto ao TJSP era de responsabilidade do Município".

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, considera que o pagamento insuficiente de precatórios, as falhas nos registros contábeis referentes a tal passivo e a falta de recolhimento da totalidade dos encargos devidos ao INSS determinam a rejeição das contas.

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações.

MPC também se posiciona pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, sem embargo de recomendações.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.



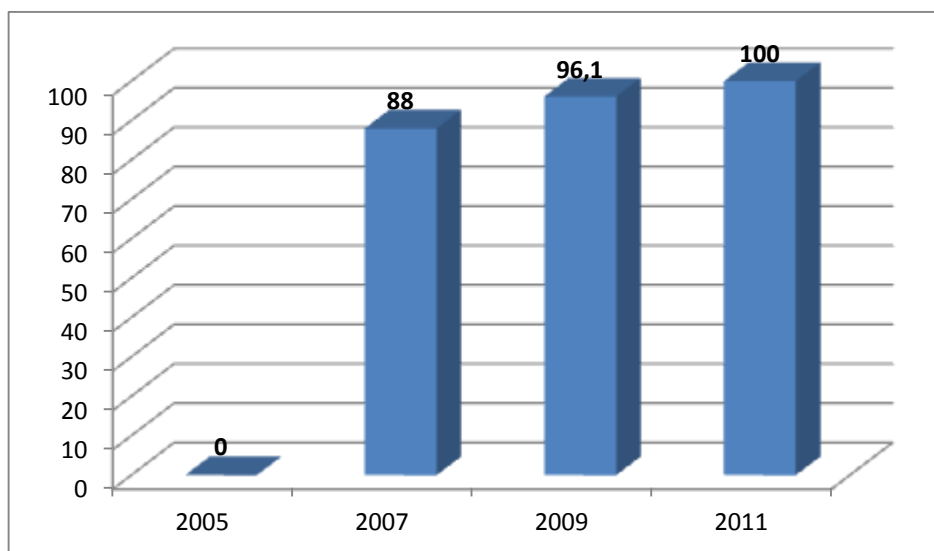
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
SANTO EXPEDITO	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	4,4	5,4	5,1	-	4,6	4,9	5,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando a meta fixada pelo Ministério da Educação, sendo bom seu desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas no último exercício é de 100%.

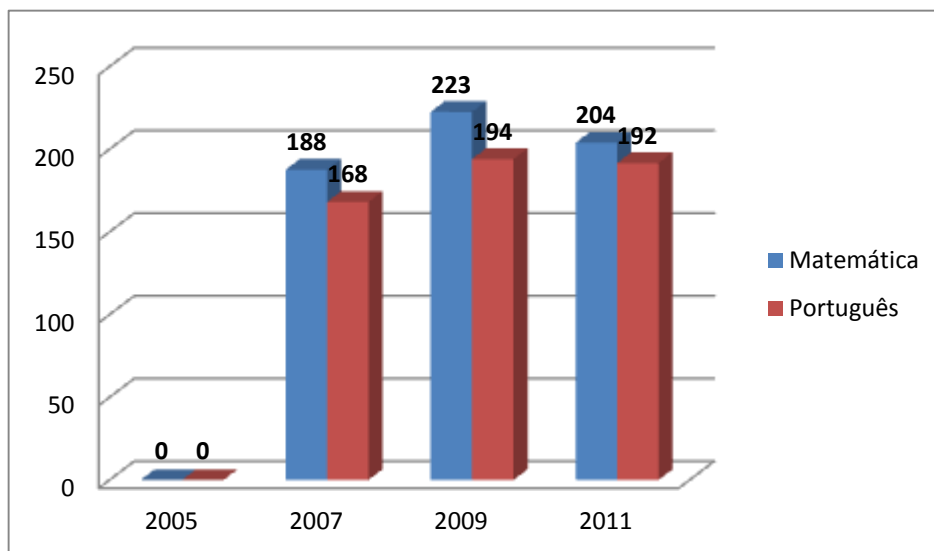


Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática mostraram estagnação, registrando, inclusive, uma ligeira queda em relação ao exercício anterior, mas, ainda assim, superiores aos resultados alcançados no exercício de 2007.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Santo Expedito	RG de Presidente Prudente	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	11,73	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	12,96	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	166,11	0,00	357,57	119,19	96,65	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.030,30	2.904,56	2.857,14	4.498,98	3.831,87	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	14,29%	6,90%	21,05%	9,68%	7,95%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1810/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000351/026/09 - Favorável, com recomendação;

2010 - TC-002749/026/10 - Favorável, com recomendação; e

2011 - TC-001221/026/11 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001810/026/12

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam, como de maior gravidade:

- o pagamento insuficiente de precatórios e as falhas nos registros contábeis referentes a tal passivo, infringindo o disposto no artigo 100, da Constituição Federal; e
- a falta de recolhimento da totalidade dos encargos devidos ao INSS.

De acordo com as manifestações das assessorias técnicas (fls.284/286 e 287/292), esta Corte, em relação aos precatórios judiciais e os desacertos nos registros, conforme jurisprudência firmada, vem tratando com severidade a matéria relativa ao endividamento municipal.

Comprometem também os demonstrativos em exame os óbices listados no item "Encargos Sociais", tendo em vista a falta de recolhimento da totalidade dos encargos devidos ao INSS (novembro e dezembro/2012), diante das compensações efetuadas pela Prefeitura, sem quaisquer documentos que dessem suporte a tais compensações e sem nenhum esclarecimento prestado pelo interessado.

Essas incorreções são graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Santo Expedito, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que:

- a) aperfeiçoe seu planejamento orçamentário;
- b) evite os erros de contabilização dos recursos da educação e da saúde;
- c) providencie a declaração de bens dos agentes políticos;
- d) mantenha a movimentação de suas disponibilidades em instituições financeiras oficiais;
- e) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

realização de licitações e contratos e da Constituição Federal, quanto à revisão geral anual e às atribuições dos cargos em comissão; f) adote providências visando à edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a criação por lei do cargo de Chefe do Setor de saúde Bucal ; g) aperfeiçoe a descrição dos históricos de empenhos em seus registros; h) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores informados ao Sistema AUDESP.

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas anunciadas referentes aos apontamentos constantes dos itens "Análise das Peças de Planejamento", "LDO e LOA, Exercícios de 2012 e 2013", "Do Controle Interno", "Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial", "Dívida de Longo Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Multas de Trânsito", "Royalties", "Demais Despesas Elegíveis para Análise" e "Bens Patrimoniais".

A matéria tratada no item "Demais Despesas Elegíveis para Análise" (despesas com multas de trânsito), para as quais não foram apresentadas justificativas, deverá ser analisada em processo apartado.

Deixo de propor a formação de autos próprios para análise da matéria relativa à execução do contratual das compensações previdenciárias, tendo em vista a existência do expediente TC-589/005/13, em trâmite nesta Casa.

Não obstante, ressalte-se que, conforme a instrução processual, o Município de Santo Expedito aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,53%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **68,37%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,00%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **22,45%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que a taxa de Mortalidade da População entre 60 anos e mais e de Mães Adolescentes encontra-se em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,14%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou um superávit de 2,84% e os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram todos positivos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.